



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Evelise Guimarães de Lima		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Vinícius Rodrigues Pereira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU N° 10466919/2019	PARECER N° 0099/2019	APROVADO EM: 25.02.2019

I – RELATÓRIO

Evelise Guimarães de Lima, secretária escolar, Registro nº AAA020.861, do Centro Educacional Construir, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 10466919/2019, providências para regularizar a vida escolar de Vinícius Rodrigues Pereira, visto que o aluno não tem registros relativos à escolaridade do 1º ao 4º ano do ensino fundamental, cursado no Centro Estudantil Espaço Feliz. De acordo com a secretária, a escola foi extinta e não deixou os registros disponíveis para os alunos.

Constam no presente processo:

- solicitação da regularização da vida escolar de Vinícius Rodrigues Pereira
- cópia do documento de identidade da secretária escolar;
- cópia do histórico escolar, expedido pelo Centro Educacional Construir, atestando a conclusão com êxito do 5º ao 9º ano do ensino fundamental, em 2017.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando a extinção da escola em que o aluno cursou do 1º ao 4º ano, Centro Estudantil Espaço Feliz, e considerando a necessidade de o aluno prosseguir seus estudos, autorizamos o Centro Educacional Construir a emitir o histórico escolar do aluno considerando suprido do 1º ao 4º ano do ensino fundamental, regularizando, assim, sua vida escolar e dando-lhe condições de prosseguir seus estudos na forma da lei.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º ao 4º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0099/2019

Recomenda-se ao Centro Educacional Construir mais cautela e rigor administrativo e pedagógico no ato da matrícula e na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2019.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE